

Lima

vindicar os seus predios e o Estado obriga-  
 ção de responder pela evicção para com os  
 compradores, o que seria de pessimo effeito  
 porque iria augmentar a desconfiança dos  
 compradores de bens nacionaes e influir  
 prejudicialmente no valor d'elles, se limi-  
 tum a pedir o preço porque as vendas se ef-  
 fectuaram. Em quanto a' accão que se per-  
 gunta deve ser intentada para o effeito de  
 a fazenda obter a importancia de 2327000  
 reis producto da venda de um foro que foi  
 comprehendido entre as propriedades a res-  
 tituir e que hoje se reconhece pertencer a ta-  
 venda, entende a conferencia dos fiscaes da  
 corôa que não tem logar a rescisão do caso  
 julgado por não se achar incluída a hypotheca  
 se em nenhum dos casos do art. 148 do código  
 do processo civil = Deus Guarde etc., 9 de setem-  
 bro de 1878 = Julio Marques de Vilhena

1878 N.º 531 A cerca da entrega do convento de Nossa  
 Senhora do Castello da Villa de Moura

9

9  
 Fazenda Ill. e Gr. S.ª = Pela repartição competente foi  
 Prof. N.º extractado o presente processo e por isso deixo de  
 repetir o que se acha sobre este ponto largamen-  
 te exposto. A questão posta com a sua maxima  
 simplicidade resume-se no seguinte: A Condessa  
 de Villa Real e de Mello, D. Theresera de Mello  
 Breynner e a condessa de Sabugal, D. Anna  
 Prufina de Mello Breynner e seus maridos  
 pedem ao governo que lhes entregue o conven-  
 to de Nossa Senhora do Castello, da Villa de  
 Moura, com todas as suas dependencias e bens  
 assim todas as propriedades e domínios dire-



estes doados ao referido convento pela sua fundadora, D. Angela de Moura. Pedem alem d'isso os rendimentos dos mencionados bens cobrados pela estavel Nacional desde a fundação do convento. O fundamento juridico do pedido é este: dizem os requerentes que D. Angela de Moura fundou o convento com a clausula de reversão para seu sobrinho João Abaros de Moura, e depois d'elle para o parente d'ella testadora mais chegado ao morgado da Costa Serrão, e julgando estarem n'esto caso, pretendem que se lhe torne effectivo o direito que allegam, tinha o referido sobrinho da testadora. Três questões dimanam pois do allegado pelas requerentes: 1.<sup>a</sup> Tinha o sobrinho da fundadora direito a haver o convento com os bens doados por sua tia, caso este se extinguisse durante a vida d'elle? - 2.<sup>a</sup> O beneficio da reversão estende-se aos herdeiros mais proximos do referido individuo? - 3.<sup>a</sup> As requerentes estão effectivamente habilitadas como representantes d'elle? E por fim vem ainda uma outra questão, qual é a de saber se as propriedades pedidas foram todas doadas pela fundadora do convento ou se algumas ha que foram depois adquiridas pelo mesmo convento. O enunciado d'estas questões mostra que é indispensavel uma longa investigação judicial, dependente da prova, em quanto á habilitação das requerentes e á identidade das propriedades doadas, e da analyse de direito civil em quanto á validade e transmissão da clausula reversiva. Em quanto o governo não for convencido pelos meios ordinarios não pode deferir o pedido dos requerentes. Ainda assim aprecia-



mos cada um dos pontos enunciados. O ti-  
 tulo fundamental dos direitos das requere-  
 rentes é o testamento com que falleceu a fun-  
 dadora do convento e que foi aberto em 4  
 de julho de 1593. A verba testamentaria diz  
 assim: « Digo que todas e cada uma das ve-  
 zes em quanto o mundo durar que em en-  
 te mosteiro não houver ou se não fizer todas  
 e cada uma das sobreditas cousas, assim co-  
 mo as tenho ditas, que por o mesmo caso sem  
 mais outra sentença nem mais declarações,  
 mando que logo succeda em minha faren-  
 da meu sobrinho João Alvares de Moura, e  
 depois d'elle o meu parente ou parenta mais  
chegado ao morgado da Costa Serrão que o di-  
 to meu sobrinho agora possui, não é pois o  
 administrador do morgado da Costa Serrão,  
 caso a reversão fosse valida, que devia succe-  
 der nos bens doados ao convento, mas sim  
 o parente ou parenta mais chegado a elle, co-  
 mo é expresso o testamento. Uma das re-  
 querentes é a administradora do morga-  
 do, e não se prova no processo que a outra se-  
 ja a sua mais proxima parenta e nem que  
 seja a unica no grau de parentesco. No testa-  
 mento ha uma outra verba que diz assim:  
 « Mando mais que nunca em tempo algum  
 succeda em a minha dita farenha o dito  
 Lourenço Correia, nem o dito Jeronimo Cor-  
 reia nem filho nem filha nem descendente  
algum de cada um d'elles ». Que parentesco  
 tinham os Correias com a testadora? não o  
 diz o testador, mas seguramente era paren-  
 te proximo d'ella e do seu sobrinho, aliar não  
 havia razão para esta exclusão expressa. Foi



qualquer d'estes individuos algum dia ad-  
ministrador do vinculo da Costa Serrão? Pas-  
sou o vinculo por esta via para os requerentes?  
Nada d'isto consta do processo de justificação  
a que os requerentes procederam, mas era in-  
dispensavel que constasse. Não basta provar  
que o pae dos requerentes, o fallecido Conde de  
Mello, administrava o vinculo da Costa Serrão,  
seria indispensavel demonstrar que não foi des-  
cendente de Lourenço Correia ou de Jeronimo Cor-  
reia. Em quanto a clausula de reversão a lei  
de 4 d'abril de 1861 parece respeitá-la. O artigo  
61 d'esta lei dispõe o seguinte: "Todos os bens  
que nos termos d'esta lei constituiram propri-  
edade ou dotação de algum convento que foi su-  
primido na conformidade dos carroses serão ex-  
clusivamente applicados á manutencão de ou-  
tros estabelecimentos de piedade ou instrucção e  
a sustentacão do culto e doer"; e o § 4.º diz: "Os  
carros de reversão por clausula expressa de fun-  
dação ou dotação em que o estudo deya succeder  
por falta de herdeiros ou representantes dos  
fundadores ou doadores terão sempre os bens  
respectivos a applicação estabelecida n'este arti-  
go". Parece pois que só na falta de herdeiros ou  
representantes do doador ou fundador do con-  
vento é que o estudo é constituido nos direitos  
que tem em geral para com os conventos su-  
primidos. Quando assim fere, restava provar  
no processo em questão que os requerentes é que  
representam a fundadora ou o parente mais  
proximo do morgado da Costa Serrão. Além  
de tudo isto seria mister provar que as proprie-  
dades pedidas são as mesmas que foram doa-  
das ao convento pela fundadora e n'isto é con-



*Limpeza*

tradictorio o pedido com a indagação a que se procedeu pelo Ministerio da Fazenda. Os empregados da Fazenda examinaram os documentos existentes no cartorio do convento e chegaram á conclusão de que este possuia muitas propriedades adquiridas posteriormente á sua fundação. Só o poder judicial é competente para apreciar a importancia da prova documental em que assenta a propriedade questionada. Em vista do exposto entende a conferencia dos fiscaes da corôa que deve indeferir-se a petição junta por não estar devidamente fundamentada e resolver questões que só o poder judicial pode averiguar. Deus Guarde etc, 9 de setembro de 1848 = Julio Marques de Vilhena

1848 N.º 521  
Setembro  
9  
Marinha

Petição de João Carlos Thompson, Aspirante de 2.ª classe do Corpo de officiaes da Fazenda da Armada pedindo que se lhe conte para o effeito da reforma o tempo que serviu como telegraphista no Ministerio das Obras Publicas.

M. e C. Sr. = João Carlos Thompson, aspirante de 2.ª classe do corpo de officiaes de fazenda da armada, requer que para os effeitos da sua reforma se lhe conte o tempo que serviu como telegraphista no ministerio das Obras Publicas. É sobre a legalidade d'esta pretensão que é consultada esta Procuradoria. O decreto de 26 de junho de 1864 que reorganizou a administração superior dos negocios da marinha e ultramar determina